



TC 006.996/2013-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB

Responsável: Luciano Morais da Silva

Inte ressado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contra o Sr. Luciano Morais da Silva, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 60576/99 (SIAFI 376281), firmado entre a entidade e o Município de Salgadinho/PB.

HISTÓRICO

2. De acordo com o convênio firmado (peça 1, p. 83-93 e 172), o objeto previsto é a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima, visando ao atendimento de famílias previamente selecionadas pelo conveniente e que preencham os requisitos no art. 5º da Lei 9.533/97. Para a execução do objeto pactuado, foi repassado pelo concedente o montante de R\$ 46.022,25, por meio das ordens bancárias 1999OB060741, de 23/12/1999, e 2000OB605184, de 29/12/2000, respectivamente nos valores de R\$ 9.204,45 e R\$ 36.817,80. Consta, ainda, contrapartida municipal no mesmo montante de R\$ 46.022,25, a ser executada em ações de natureza socioeducativas. A vigência do ajuste teve início em 26/10/1999 e término em 31/12/2002.

2.1 Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 80-88), as contas da avença não foram aprovadas em razão da ausência dos seguintes documentos: cadastro das famílias selecionadas; comprovantes da execução das ações socioeducativas; frequência escolar dos alunos; e extratos bancários evidenciando a entrada e a saída de recursos. Diante disso, foi glosado o total repassado ao município, sendo a responsabilidade atribuída ao ex-Prefeito, Sr. Luciano Morais da Silva.

2.2 O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 248442/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 104).

2.3 No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica esposou o entendimento do FNDE, concordando com a glosa total e responsabilização do gestor, em função da não comprovação da implementação da contrapartida, da não disponibilização dos cadastros das famílias e, principalmente, da ausência de comprovação da frequência escolar dos alunos.

2.4 Naquela oportunidade (primeira instrução dos autos na peça 6), avaliou-se que, mais do que simples obrigações acessórias, tais exigências encontram-se presentes no próprio convênio e na Lei 9.533/97, cujo art. 5º estabelece os requisitos e condições para que as famílias sejam beneficiadas



pelo programa. Dentre estes, critérios de renda per capita e comprovação de matrícula e frequência escolar de todos os dependentes menores de catorze anos. O mesmo dispositivo determina que o descumprimento da frequência escolar mínima acarreta imediata suspensão do pagamento do benefício.

2.5 Desse modo, foi proposta a realização de citação do responsável, tendo em vista o recolhimento do débito a ele atribuído ou a apresentação de alegações de defesa.

2.6 Embora regularmente citado por meio do Ofício 1599/2014 (peça 10), de 8/10/2014, o ex-Prefeito não apresentou qualquer elemento, documento ou informação a título de defesa, permanecendo silente.

EXAME TÉCNICO

3. Conforme visto na primeira instrução destes autos, a ausência da implementação da contrapartida, a não apresentação dos cadastros das famílias e a falta de documentação relativa à matrícula e frequência escolar, são motivo justo e suficiente para promover a glosa total dos valores repassados ao município à conta do convênio 60576/99 (SIAFI 376281).

3.1 A não apresentação dos cadastros é ponto de grande relevância, uma vez que permitiria verificar se os beneficiados atendem, de fato, os critérios previstos na norma para sua inserção no programa. A falta de tais registros inviabiliza a efetiva comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, uma vez que estes podem ter sido direcionados a famílias que não poderiam ser contempladas.

3.2 O mesmo pode ser dito em relação à frequência escolar. O art. 5º da lei 9.533/97 é bastante claro ao destacar que a matrícula e a frequência são exigências a serem cumpridas pelos interessados em receber os benefícios do programa. Além disso, é taxativo ao estabelecer, em seu § 7º, que o benefício deverá ser suspenso em caso de não comprovação dos pontos citados.

3.3 Quanto à contrapartida municipal, verifica-se que esta também faz parte do objeto a ser executado, correspondendo a, no mínimo, 50% do montante pactuado, podendo ser implementada por meio da realização de ações de caráter socioeducativo. A ausência da aplicação da contrapartida prevista impacta diretamente na execução do objeto e no atingimento dos objetivos do programa.

3.4 O Sr. Luciano Morais da Silva, embora devidamente citado, permaneceu silente, configurando-se, portanto, revel, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte.

3.5 Importante ressaltar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

3.6 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.7 Contudo, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular



emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

3.8 Desse modo, permanece a responsabilidade pessoal do ex-gestor pelo dano apurado, em razão não comprovação da execução do objeto do convênio 60576/99 (SIAFI 376281), firmado entre o FNDE e o Município de Salgadinho/PB, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio verificado.

3.9 Registre-se que, quando da realização da citação inicial, os valores imputados a título de débito foram apenas atualizados monetariamente. Nesta oportunidade, em que as contas serão julgadas, sobre o montante também deverá incidir a cobrança dos juros de mora, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do TCU.

3.10 No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que não houve manifestação acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

3.11 Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa (para o ex-gestor), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

4. Finalmente, a título de benefícios do controle, pode ser citado o montante a ser imputado como débito e seu eventual recolhimento, bem como da multa a ser aplicada, além da redução do sentimento de impunidade resultante da ação do Tribunal.

CONCLUSÃO

5. Com base na documentação presente nos autos, constata-se que não foi devidamente comprovada a execução do objeto do convênio 60576/99 (SIAFI 376281), estando ausentes elementos essenciais para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

5.1 Instado a se defender, o responsável manteve-se silente. Por essa razão, cumpre propor o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa ao ex-gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

6.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luciano Moraes da Silva, CPF 675.189.824-04, ex-Prefeito do Município de Salgadinho/PB, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



DATA	VALOR
28/12/1999	R\$ 9.204,45
4/1/2001	R\$ 36.817,80

6.2 aplicar ao Sr. Luciano Morais da Silva, CPF 675.189.824-04, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

6.4 autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

6.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 12/11/2014.

[Assinado Eletronicamente]
Sérgio Brandão Sanchez
AUFC – Mat. 4580-2